

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia oito de dezembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1752700-60.2001.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO DE ALMEIDA LIRA E OUTRA, Advogado: Dr. José Manuel Godinho Fialho, Recorrido(s): JANAINA AGUIDA MARTINELLO, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1002793-72.2015.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1002775-97.2016.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Embargado(a): FRANCINE DE CAMPOS SALLES, Advogado: Dr. Márcio Rocha Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1002486-43.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. João Victor Lagustera Rigoldi, Recorrido(s): ADATEL TV E COMUNICACOES OSASCO S.A, Advogado: Dr. Alexandre Servidone, MARIA CRISTINA SOUZA FUKUSHIMA, Advogado: Dr. Oduvaldo de Souza Calixto, MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir a Sercomtel S/A. - Telecomunicações do polo passivo da ação. **Processo: ARR - 1002251-55.2017.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): YOLANDA TERESA GAMUNDI GOUVEIA, Advogado: Dr. William Sobral Falssi, Agravado(s) e Recorrido(s): BRITISH AIRWAYS PLC, Advogada: Dra. Juliana Nunes, Advogado: Dr. Maurício Mitsuru Tanabe, Advogado: Dr. Marcus Werner Vianna Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto às férias, à assistência judiciária gratuita e ao tempo à disposição, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1002237-48.2017.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): XD COMERCIAL, IMPORTACAO E

EXPORTACAO S.A., Advogado: Dr. Márcio Stulman, Recorrido(s): FREDERIC ZULAR - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Rejanne Mizrahi Dentes, MOACYR DOS SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. Lara Isabel Marcon Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada (XD COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista; julgar prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: RR - 1002209-19.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JONATAS CORDEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1002197-71.2016.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ADALTO DE JESUS MACEDO, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Embargado(a): EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1002195-53.2016.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE, Advogado: Dr. Francisco Jose Emídio Nardiello, Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Jose Augusto Rodrigues Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1002184-81.2016.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Roberta Maria Miranda Fernandes, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ANTONIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Edison Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Scariot, LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa e ao Município de São Paulo. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do Município de São Paulo. **Processo: RR - 1002019-41.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUAN DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicação da jornada constitucional de seis horas, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias de labor excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% e reflexos legais, com divisor 180, aplicável à jornada de seis horas,

no período imprescrito (posterior a 10/11/2012) até quando perdurar a situação, a serem apuradas com base nos controles de jornada constantes nos autos e com aplicação dos adicionais previstos nas normas coletivas de Trabalho vigentes à época da prestação dos serviços, utilizando-se o divisor 180 e observada a redução da hora noturna. Reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, anuênios, adicional noturno e FGTS. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente pagos e comprovados sob os mesmos títulos. Fixo o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). **Processo: RR - 1001973-90.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): MARCIO LUIS DE GODOI JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1001888-37.2016.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): ROSEMARI CAMARGO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001826-43.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANGELO DA SILVA PEREIRA MOURA, Advogado: Dr. Ricardo Orlando Yocota, Agravado(s): PILKINGTON BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001803-30.2016.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, SHIRLEY RIBEIRO ANTONIO, Advogado: Dr. Joao Paulo Lacerda de Almeida Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001659-87.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): WASSILIE DE FREITAS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1001634-19.2017.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO TRANSCAP LTDA., Advogada: Dra. Carolina Tôrres Silva Dias de Lima, Agravado(s): JOAO DE DEUS RIBEIRO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,14 (mil e onze reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1001593-13.2016.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, Agravado(s): CAMILA APARECIDA ARAUJO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogada:

Dra. Maísa Anastácio da Silva, HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001468-58.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): JUSSARA JOSE MARIA DE BRITO, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001435-14.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001428-40.2017.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Magali Ventili Marques, Agravado(s): ASSOCIACAO LAR FELIZ, ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanessa Chaves Jerones, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001387-39.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JORGE MAYCON FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD), Advogado: Dr. Jose Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001257-71.2017.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. André Shafferman, Agravado(s): MELQUIZEDEQUE FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Bertini dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Lettieri, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1001056-24.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, MARISTELA CRISTINA DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Everton Alan da Silva, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000986-17.2019.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Fausto Landi, Agravado(s): CELSON RICARDO DIAS DA CRUZ, Advogada: Dra. Vera Lúcia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de

transcendência. **Processo: AIRR - 1000984-16.2018.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000942-34.2015.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera, Agravado(s): LINDE GASES LTDA., Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, SIDNEI SEVILA SAMPAIO, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1000913-40.2018.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ezequiel Torres, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Freitas Júnior, Agravado(s): JERONILDO DA SILVA CHAVES, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogado: Dr. Karen Soares Mota Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: RRAg - 1000899-88.2019.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROGERIO DE JESUS LINO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s) e Recorrido(s): MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 1000896-03.2018.5.02.0717 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALESSANDRA AROUCA PINTO, Advogado: Dr. Rosemeire Aparecida P. Saraiva Oliveira, Agravado(s): BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Ferreira Alves, Advogada: Dra. Adriana Regina Strabelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1000880-96.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, ROMOLO XAVIER FEITOSA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 1000862-53.2017.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): SILVANA MARIA NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Blasio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000689-35.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SUELI ADRIANA LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): DEVINTEX

COSMETICOS LTDA, Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000672-48.2019.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WAGNER ALVES GUEDES, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Advogado: Dr. Vinicius da Cunha de A. Raymundo, Recorrido(s): COLEGIO ESCALADA MORATO LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Aldieris Costa Dias, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000644-93.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): CAMILA REGINA BARBOZANO, Advogado: Dr. Roberto Tadeu Sampaio Lopes Junior, MOVIMENTO DO EDUCAR E APRENDER PARA O FUTURO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer do agravo de instrumento do 2º Reclamado - Município de São Paulo, dando-lhe provimento para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000619-85.2016.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIANE REGINA CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRAg - 1000596-97.2019.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TIAGO ROCHA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): AES SERVIÇOS TC LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Advogado: Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 1000590-59.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO CORREA RAMALHO, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 1000567-67.2016.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MOOT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Advogada: Dra. Gabriela Nudeliman Valdambri, Agravado(s): KELINNE BRITO LEMOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, RAIA DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Renato Costa Entreportes, Advogado: Dr. Fernanda de Paula Albino Garcia, Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: AIRR - 1000546-39.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FINAXIS S.A, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Agravado(s): KLEBER NISIYAMAMOTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Marchi Carrasco da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1000522-52.2017.5.02.0351 da 2ª Região**,

Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Silvia Conceicao Kohnen Abramovay, Agravado(s): S. J. C. CONSTRUINDO SOLUCOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Roberto Ferrari Júnior, SUELI GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000453-02.2013.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., Advogada: Dra. Dalva Prazeres de Almeida, R&W TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Pelaes Leati, SYLVIO AMANCIO NETO, Advogado: Dr. Manoel Alcades Theodoro, Decisão: por unanimidade, I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000453-20.2013.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILBERTO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 1000451-88.2019.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CASSIA CRISTINA VIEIRA GOUVEA, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, GTR SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Decisão: por unanimidade, em: I) não conhecer do recurso de revista da Autora quanto ao tema da imposição da obrigação de pagamento de honorários periciais à beneficiária da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão citada; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, dada a intranscendência da matéria versada no apelo trancado. **Processo: AIRR - 1000412-18.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRE INACIO DA SILVA, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Agravado(s): AEROLINEAS ARGENTINAS SA, Advogada: Dra. Laila Oliveira Santos Calasans de Almeida, ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, DELTA AIR LINES INC, Advogado: Dr. Carla Christina Schnapp, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Advogado: Dr. Andrea Fatima Braga Gomes de Magalhaes, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Andréa Flores Ortunho, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RRAg - 1000379-64.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SUB-CONDOMINIO MISTO TORRE RESIDENCIAL 1/ TORRE DE ESCRITORIOS, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): VERA LUCIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Cristina Sabino, Decisão: por unanimidade, em: I) não conhecer do recurso de revista da Autora quanto ao tema da imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão citada; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Demandado, dada a intranscendência da matéria de fundo versada no apelo trancado. **Processo: RR - 1000354-52.2019.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCIO SILVEIRA, Advogado: Dr. Viviane Pereira da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Dusevi Nunes Feitosa, Recorrido(s): AUTO SOCORRO FERRARI LTDA, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: AIRR - 1000326-28.2019.5.02.0314 da 2ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIEGO RODRIGUES XAVIER, Advogado: Dr. Erick Correia da Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Dias de Moura, Agravado(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1000326-91.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): BENEDITO FRANCISCO CHAGAS, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000320-28.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, VALQUIRIA CASSIA DA SILVA, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista municipal, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Barueri. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000312-38.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ERLON ANDRE TOMIATI, Advogado: Dr. Eurico Nogueira de Souza, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1000293-07.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): SEVERINO LEOCADIO MELO, Advogada: Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000210-64.2013.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): NELSON BERNARDES, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 1000200-75.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUZIA GALDINO SILVA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Embargado(a): GERALDO J. COAN & CIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1000180-47.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): HAROLDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000177-70.2017.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ARTUR DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Oselka, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE

MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1000168-97.2018.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMIDIO MACHADO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000061-14.2017.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIVIANE DA SILVA SILVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Cardoso dos Santos Filho, Agravado(s): AC/ACCESSORIZA BRASIL LTDA., DXA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Carla Luíza de Araújo Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 640440-34.2008.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, NELSON PORTELA, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 482300-13.2006.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Advogada: Dra. Daniela Amaral, Agravado(s): EDSON DE FREITAS CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: ED-ARR - 267700-12.2008.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, UBIRACEMA TEIXEIRA TREVAS, Advogada: Dra. Érica Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 242800-67.2007.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SILVIA REGINA ZACCARIA, Advogada: Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 223140-82.2006.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Padilha da Silva, CAROLINA FELIX DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 218300-40.2005.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALDOMIRO BATISTA DE LIMA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 212840-29.2005.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não exercer

juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público reclamado; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 197186-96.2002.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MADEIREIRA CIRENAICA EIRELI, Advogado: Dr. Edair Rodrigues de Brito Júnior, Agravado(s): ALTANIR ANTONIO MORETO RONCHI, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Advogada: Dra. Leandra Xavier dos Santos, GERALDO BALDESSAR FERMINIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 182100-41.2009.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALZIRA DE FATIMA VITOR, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Evangelista de Araujo, PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 177200-80.2008.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, LÚCIA HELENA LIMA GENTILIM, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento e, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 175800-03.2009.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renato Feitoza Aragão Júnior, Agravado(s): ELISANDRO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, NICOLAS BARREIRA GONZALEZ, Advogado: Dr. José Mario Rebello Bueno, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 166500-73.2007.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA JOSÉ FOGAÇA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Embargado(a): ALIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Anai Frozoni Rebolla, CHIMICA BARUEL LTDA., Advogado: Dr. Anai Frozoni Rebolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 163700-44.2011.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SUERDA MARIA DA SILVA HONÓRIO PINTO, Advogado: Dr. Alysso Galvão Vasconcelos Fonsêca, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 157100-71.2007.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, MARTINHO DE SOUZA NETO, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 155400-52.2008.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FERNANDO RODRIGUES PAGANIN, Advogada: Dra. Marília Ferrari Vieira, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Walter Martins Filho, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, R. C. G. - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 131330-44.2015.5.13.0023 da 13ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procuradora: Dra. Carolina Garcia Pacheco, Agravado(s): ANTONIO PEREIRA PAXU, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo da segunda reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 130640-76.2008.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): CLODOALDO CALMON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Argeu Ramos da Silva, IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 125040-23.2007.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LOURDES DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Flaviane Lacerda Pinto, VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 120540-79.2008.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PROVIBRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., ROBERTO GREGÓRIO, Advogado: Dr. Cleverson Tomazoni Michel, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo para exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCP, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 107600-63.2009.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., VOLNEI LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Laurindo Mitsuo Oyama, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102671-71.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ARICLENES GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada UTC Engenharia S.A; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 102140-68.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Agravante(s): THIAGO DUARTE TORRES, Advogada: Dra. Luíza Helena Campos Mattos Silva, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101737-02.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JORGE LUIS ALVES MENDONCA, Advogada: Dra. Rosiméri Alves Trintin, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 101674-27.2016.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): AMICO SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, ELY JOSE FERREIRA TEIXEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Edson da Silva Lana, Advogado: Dr. Aécio Flávio Simões de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade: I - afastada a transcendência da causa no que tange aos temas da negativa de prestação jurisdicional e da multa em embargos de declaração, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, no aspecto; II - admitida a transcendência jurídica da causa no que tange à substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101649-61.2016.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Dúnia Maleck Manhães, Agravado(s): DANILO LEITE DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra dos Santos Campos, Advogada: Dra. Cintia Freitas de Santana, TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecer a transcendência política da causa com relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101607-44.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): VILA VICENTINA - ANO BOM OBRA UNIDA - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO, Advogada: Dra. Fábila Regina Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: RR - 101503-54.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTO LOTACAO INGA LTDA, Advogado: Dr. Barbara Ferrari Vieira Dourado, Recorrido(s): UNIRIO TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Sanches, VIACAO CARAVELE LTDA, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.) e a 1ª Reclamada (VIAÇÃO CARAVELE LTDA.) e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101463-72.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALEX DE OLIVEIRA LUZ, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, VVLOG LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 101448-48.2017.5.01.0040 da 1ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, MICHELLE CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rúbia Tironi Torres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 101439-51.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO BOTELHO NICOLAU, Advogado: Dr. Bruno da Silva Chagas, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101382-39.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VILDOMAR SUZANO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. José Moreira de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 153/158 (numeração eletrônica) no capítulo em que condenou a reclamada na obrigação de manter a coparticipação empresarial no custeio do plano de saúde, nos mesmos percentuais vigentes anteriormente à edição da norma que impôs o aumento da coparticipação do trabalhador. Custas invertidas, a cargo da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 101313-86.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ CARLOS NUNES MARTINS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. . **Processo: AIRR - 101238-35.2016.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel Ramos, Agravado(s): BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, ELISA MARTINS GONCALVES, Advogado: Dr. Lúcio Gomes Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 101164-39.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Silas Mota da Silva, PERSONAL

SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Vanessa de Souza Xavier, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento do Município de Duque de Caxias, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 101112-76.2016.5.01.0461 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Maristela Aguiar de Souza, Agravado(s): VANIA MARQUES DA COSTA, Advogada: Dra. Izaura de Jesus Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 101097-91.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ANDRE GONZATTI GRABIN BABO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Robson Santos Sarmento, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 101045-32.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ ALVES DE PINHO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Advogado: Dr. Humberto Fabiano dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Procurador: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): DCC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PORTARIA E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E VIGIA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Janaína de Lima Bezerra, Advogado: Dr. Diogo da Silva Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 101018-03.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): GUILHERME DOS SANTOS VARELA, Advogada: Dra. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100922-08.2018.5.01.0247 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Procurador: Dr. Jamil Jacob Silveira, Procuradora: Dra. Gabriela Alves Scisínio, Agravado(s): TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, WILSON CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Márcio Maia de Araújo Palmar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100890-75.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s):

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fabiana Moraes Braga Machado, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): TAMIRES ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Frederico do Nascimento Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas constituídos nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100826-58.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): ELIANE FIRMINO CANDIDO, Advogada: Dra. Laryssa Oliveira de Almeida, TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 100799-13.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CUSTODIO JOSE NEVES, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100776-94.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDMAR JOSÉ CÉSAR, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100686-33.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO EIRELI, MONICA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100676-74.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOÃO CARLOS GOMES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 580,78 (quinhentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100674-90.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO COVELO SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100662-04.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERNANDO SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 100648-34.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Advogado: Dr. Pietro de Oliveira Sidoti, Advogada: Dra. Laura Cristina Pereira Stroppa, ROSANA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Rachel Souza Viana, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100636-12.2018.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, ROGERIO BARCELLOS FARIA, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, §11, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 100613-53.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, ROMULO DE SANTANA COUTO, Advogada: Dra. Simone Batista Regis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100611-44.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FABIANA MIRANDA SILVA ROCHA LIMA, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Advogado: Dr. Bruna Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 100540-95.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DOS PACIENTES DO COMPLEXO JULIANO MOREIRA - APACOJUM, Advogado: Dr. Armando Luiz Gomes Fernandes, PRISCILA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Município do Rio de Janeiro quanto à responsabilidade subsidiária; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 100469-36.2018.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, ELIANDRO CORREA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Coutinho Linhares dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da FAETEC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100459-50.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Advogado: Dr. Juliana da Cunha Foch-Arignon, Advogado: Dr. Edison Mori, Agravado(s): HELIDILVA DOS SANTOS CUNHA, Advogado: Dr. Alexander Ferreira da Motta, TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100455-98.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): ANA PAULA FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Alisson Brito dos Santos, Advogada: Dra. Thaianne da Silva Sampaio, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do IBRAM em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100452-83.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSEMERI CARVALHO DARILHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100444-89.2018.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): MAZA COMERCIAL EIRELI, RENATA DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100438-62.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Agravado(s): CARLA BEZERRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Murad, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas constituídos nesta ação; IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 100385-80.2017.5.01.0462 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OSVALDO DE CARVALHO GARRIDO, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): ITAGUAI POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Elisangela Portugal de Souto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100350-95.2018.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Danielle Christine Minanda Gheventer, Agravado(s): SANDRA REGINA THOMAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Salema da Silva, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Osmar de Ávilla Júnior, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 100324-67.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARISE VENTURA MACEDO, Advogado: Dr. José Igor Silva Malheiro, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100300-64.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Agravado(s): DANILO NASCIMENTO DE ARRUDA, Advogada: Dra. Cecília Teodora Silva, PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. por Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100294-62.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator:

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): FLAVIA MARINS MUNIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Santos Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.gmalr . **Processo: AIRR - 100262-46.2018.5.01.0301 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Agravado(s): MARIO DE SOUZA ALVARAES, Advogado: Dr. Enio José Garcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: RR - 100217-73.2017.5.01.0302 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolher a preliminar arguida, declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que se manifeste, desta feita, acerca das alegações de contradição entre o dispositivo da sentença e a memória dos cálculos de liquidação, que fez parte integrante do julgado, no que tange à aplicação dos juros de mora e correção monetária, bem como sobre o cômputo, em duplicidade, dos reflexos do intervalo intrajornada no aviso prévio, julgando as questões como entender de direito. **Processo: AIRR - 100211-68.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Marçal José Paques Barros, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., MARCOS ANDRÉ BRAVO CATUNDA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100201-03.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, MARIZA MARTINS BERNARDO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100200-43.2018.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Fabrícia Dreyer, Advogado: Dr. Juarez Benito Junior, Agravado(s): GRAUPP CONSERVADORA LTDA. - ME, SEVERINA MARCILIO SANTANA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Advogado: Dr. Angela Almeida de Alvarenga Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100165-84.2017.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): R R ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Olegario Guimaraes Motta Junior, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO DO RJ CEHAB RJ, Advogado: Dr. Luciana Ribeiro Maciello Gomes, CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL RUBEN BERTA LOTE 03, Advogada: Dra. Lidiane da Silva, DENISE DA SILVA, Advogado: Dr. José Paulo Paim Sampaio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 100144-20.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, CRUZEIRO DO SUL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Fernandes Lourenço, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, ENILDA DE SOUZA BRAGA, Advogada: Dra. Ana Claudia Silva Guterres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 100056-97.2017.5.01.0323 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BEATRIZ CANEDO, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100040-86.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., RICARDO RODRIGUES DO CARMO, Advogado: Dr. Victor Hugo Amaro de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 96100-66.2012.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO SUDRE, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 86940-45.2006.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA SOBRINHO E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Leite de Oliveira Cavalcante, Embargado(a): RANGEL E FARIAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procurador: Dr. Sérgio Ricardo de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 61840-77.2007.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTÔNIO MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, II, do CPC, para dar provimento ao agravo da segunda reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do ente público para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 61100-39.1997.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Embargado(a): ARQUILINO VITAL TRINDADE, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, NELSON EDUARDO MALUF E OUTRO, NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Pereira Neto, UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA., Advogada: Dra. Mariana Drummond Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 56800-52.2009.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogado: Dr. Teresa Porto da Silveira, Recorrido(s): ELOÍSA DUARTE DA SILVA, Advogada: Dra. Dulce Stocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos temas "REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS" e "HORAS EXTRORDINÁRIAS. ABATIMENTO. CRITÉRIO GLOBAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal, em função da integração das horas extraordinárias, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%; II) dar-lhe provimento para autorizar o abatimento pelo critério global de valores pagos sob o mesmo título, durante a vigência do contrato de trabalho da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 54040-38.2007.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CÉLIA FÁTIMA MORAES SANTOS, Advogada: Dra. Maria Claudia Camargo Mesquita de Oliveira, SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo da segunda reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 51640-33.2008.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): PEDRO FELIPE SANTIAGO, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Moraes, VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 43900-66.2009.5.03.0080 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): ANA MARIA VARGAS, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Youssef Georges Saifi, Advogado: Dr. Marco Antonio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 41940-73.2006.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARCIA CARDOSO LACERDA, Advogada: Dra. Maiara Leher, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Procuradora: Dra. Cíntia Morgado, ORGANIZAÇÃO DE PRODUÇÃO SOLIDÁRIA - PROSOL,

Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 39000-45.2009.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REGINA CARLA DE CASTRO, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, Agravado(s): ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 25822-90.2014.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRE LUIS THOME, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Marisol Marim Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Vicente de Almeida, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Luiza Conci, Procuradora: Dra. Sandra Tereza Correa de Souza, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. . **Processo: AIRR - 25650-46.2017.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Agravado(s): ALVARO APARECIDO MARTINS, Advogado: Dr. Nubia Marques Braga de Deus, Advogado: Dr. Thais Pinho Santos de Almeida, Advogado: Dr. Jessica Nagilla Hagemeyer, ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ictey Antunes, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Lima Gusmão, Advogado: Dr. Renata Lima Canela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 24813-78.2016.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGERIO HIRTO JORGE, Advogada: Dra. Jovenilda Bezerra Félix, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL", por contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24170-23.2016.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILBERTO FERNANDES DA CRUZ, Advogado: Dr. Mayra Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Cleriston Yoshizaki, Recorrido(s): JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. SÚMULA Nº 437, I, DO TST, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, correspondente ao período de uma hora por dia, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos sobre os RSR's, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%. **Processo: RRAg - 21677-80.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares, Agravado(s) e Recorrido(s): UILLIAM MATOS ANTUNES, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Ott, Advogada: Dra. Fernanda Fialho Nicareta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, por carentes de

transcendência. **Processo: AIRR - 21663-59.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EVERTON FABRICIO HILARIO MOURA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Marcel Davidman Papadopol, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 21649-05.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, DAIANA CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denis dos Santos Schmidt, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 21305-63.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PARANHOS MURGEL, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): JEAN CARLO SEVERO PECK, Advogada: Dra. Martiela Adams Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 21268-03.2017.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): VANESSA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 21007-83.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Advogada: Dra. Karla Danielle Santos Alves Maia, Agravado(s): ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogada: Dra. Giovana Pelagio Melo, ROGER DA SILVA ALMADA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da INFRAERO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 20996-31.2015.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SUELI ANA CARBONI, Advogado: Dr. Bernardo Estrella Brandi, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Embargado(a): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, PAMPEANO ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos lançados, imprimindo-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 20699-82.2015.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ALISSON LEONARDO NUNES MARTINS, Advogado: Dr. Keila Mazzini da Rosa, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20666-94.2016.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARMELIN & LEQUES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): CONFEITARIA ARMELIN LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Advogada: Dra. Thaís Antoniazzi Amarante, J. ARMELIN

& CIA. LTDA., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Advogado: Dr. Rodrigo Taquatiá de Oliveira, ZELOIR GOMEZ RAMOS, Advogada: Dra. Rafaela Ferron Davila, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice erigido na decisão denegatória do recurso de revista e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20635-86.2016.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE LUIZ TURSKI DE AVILA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-RR - 20626-31.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JANICE DALCIN BENATTI, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 20588-57.2018.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Recorrido(s): GILMAR LEMOS, Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, caput e § 4º, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 20573-78.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEIDES DOS SANTOS CONCEICAO, Advogado: Dr. Tiago Fernandes Chaves, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ariane Franciosi Sena, MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 20527-66.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): JEFFERSON CEREZER SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, Advogado: Dr. Lindenmeyer Advocacia e Associados, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade do Rio Grande pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20499-77.2016.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leome Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., VERA REGINA ZGIEVSKI BARRETO, Advogado: Dr. Daniel Berger Duarte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - deixar de apreciar o recurso do Município quanto à alegação de nulidade processual, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Canoas, com base em violação de lei e em contrariedade a enunciado sumulado e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do

CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20437-21.2017.5.04.0781 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): LILIAM WATHIER, Advogado: Dr. Edson Valter Fritsch, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20290-09.2017.5.04.0841 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Rosângela Benetti Almeida, Recorrido(s): FABRICIO VIEIRA NUNES, Advogado: Dr. Marco Antonio Braga Roquete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: ARR - 20282-07.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME NUNES DONAY DOS SANTOS, Advogada: Dra. Tanara Lilian Pazzim, Advogada: Dra. Aline Ferreira da Rosa, PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e em contrariedade sumular, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20281-82.2018.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MERCADO POSTRINGER E POSTRINGER LTDA - ME, Advogado: Dr. Alessandro Santos Antunes, Recorrido(s): LUAM FELIPE SOUZA ALVAREZ, Advogado: Dr. Luis Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 171, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais em decorrência da dispensa por justa causa. **Processo: AIRR - 20253-90.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADIDAS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): CAROLINE BELMONTE MARQUES, Advogado: Dr. Samir Squeff Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 20246-71.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): MARIVETE MAZZUCATTO, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20235-26.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): BIANCA GRIBELER DA SILVA, Advogado: Dr. Romulo Micher Rosa, Advogado: Dr. Rafael Pereira Rosa, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios assistenciais. **Processo: ED-RR - 20216-20.2013.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LOURECI DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Cássio Cardoso da Silva, Embargado(a): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 20071-45.2019.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Paulo Henrique Moretto, Agravado(s): PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20065-15.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, Agravado(s): DARLENE SAN MARTIN ANASTACIO, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20065-69.2014.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogada: Dra. Mariane Trucolo Rodrigues, Agravado(s): EDUARDO SILVEIRA FREDIANI, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 20057-10.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): FÁBIO SILVANO ANTUNES, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Marques Borges, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao agravo do segundo reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR -**

18037-89.2017.5.16.0008 da 16ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ARTEMISA DE SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. . **Processo: AIRR - 17822-77.2017.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): EVILENE LIMA MEDEIROS, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 16639-93.2015.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSILENE AGUIAR DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 14900-76.1996.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAUL MACHADO, Advogado: Dr. Ricardo Fretta Flores, Agravado(s): DISPERCOS DISTR DE PERFUMARIAS E COSMET IMP EXP LTDA, Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, ELIZABETE PEREIRA DA SILVA, OTAVIO CEZAR GOMES FILHO, VERA MARIA VIEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Cilon Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 12900-69.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUELI DE FATIMA MORETE, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 12606-96.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDREA CARLA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Antônio R. Soares Melo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12112-92.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogada: Dra. Natália Fiorini Mayer, Advogado: Dr. Odailton Almeida Pimentel, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogada: Dra. Maira Borges Faria, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: RR - 12072-25.2016.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): CITRICALA LUCATO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Advogado: Dr. Cássio Murilo Baptistella, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à

condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% e seus reflexos, durante o período não prescrito. Invertem-se os ônus da sucumbência referentes aos honorários periciais. **Processo: Ag-RR - 11883-41.2015.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCILEIA APARECIDA ZULINI, Advogado: Dr. Marcel Geraldo Serpellone, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, SETE ARTES - PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11876-55.2016.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Alexandre Henriques de Souza Lima, Agravado(s): MARINA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Rogério Abreu Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 11724-59.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Recorrido(s): VALDENIO ELIAS DONZELLI, Advogado: Dr. Sílvio Roberto de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR - 11710-30.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ILIZANDRO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Advogada: Dra. Vanessa Luciana Luchese, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araújo, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11681-34.2016.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Advogado: Dr. Carina Baptista Pinheiro, Advogado: Dr. Cristiane Vera Pereira, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, JOSÉ DORIEDISON DA SILVA, Advogada: Dra. Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11680-92.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio S. Yamanaka, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Vilma Dias, ROBERTO DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11675-77.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAICLI FERNANDA DINIZ LOPES, Advogado: Dr. Natalino Nunes da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11659-12.2016.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): JOSÉ CARLOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Bruno Augusto Marques

Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11634-80.2015.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REGINA CÉLIA LIMA GOULART, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, Advogado: Dr. Geissler Saraiva de Goiaz Júnior, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11618-93.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, MARCELA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11609-33.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): IVAN CARLOS FEITEIRO, Advogado: Dr. Fabiana Zanirato, T.M.O. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gisele Queiroz Daguano Colombari, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11588-44.2016.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLA CRISTINA LEPE, Advogado: Dr. Gustavo Bettini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Advogado: Dr. Alex Cruz Oliveira, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11586-89.2016.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VIVIANE MARIA MUZARDO BARBOSA, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BARIRI, Procurador: Dr. Edgar Hideyuh Kimura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 403,18 (quatrocentos e três reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: AIRR - 11583-52.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ, Advogado: Dr. Francisco Antonio dos Santos, Agravado(s): ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, Advogado: Dr. Silvano Augusto Silva, SELMA DE SOUZA SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11558-38.2017.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL, Advogado: Dr. Frederico Diamantino Bonfim e Silva, Advogado: Dr. Katia

Silva Alves, Agravado(s): RENATA BEATRIZ GONZAGA, Advogada: Dra. Maria Regina Ferreira Teixeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Executada, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 11516-62.2014.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, TRANSURB S.A., Advogado: Dr. Felipe de Salles, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Sa Pinto, Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-RR - 11510-52.2015.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDNA IRENE SOARES DIAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Marcos Evangelista Coelho, Advogado: Dr. Salvatore de Assis Grande, Advogada: Dra. Madra Aparecida Evangelista Coelho, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11484-87.2017.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO CIPRIANO, Advogada: Dra. Melina Michelon, Agravado(s): CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Salvador Bianco, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: Ag-RR - 11459-60.2015.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADENOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Diogo Magnani Loureiro, RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, SIND. DS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BARRA BONITA E REGIAO, Advogado: Dr. Andréa Mozer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11439-04.2017.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JERCY ALVES MAIA, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11393-55.2016.5.03.0032 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIEGO MENDES DANIEL GARCIA, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Lisboa Lopes, UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Yuri Gomes Neme Pedroza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11316-03.2016.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): NEUZA DE PAULA MOREIRA, Advogada: Dra.

Cristina Póvoa Eller, Advogado: Dr. Daur Nogueira Laktini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, Caixa Econômica Federal - CEF e Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, quanto ao tema da ilicitude da terceirização, e da Caixa Econômica Federal - CEF, no que tange à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política e jurídica, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11264-62.2017.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): VALERIA DE FARIA REZENDE, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 11221-96.2015.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procurador: Dr. Giovanna Porchêra Garcia da Costa, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, SANDRA REGINA ANTÔNIA DE LIMA, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11197-29.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Recorrido(s): LINDINALVA ALZIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, RECRUTARE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11194-52.2013.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROGERIO NAIM SALES, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Agravado(s): ATAC - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMERCIO LTDA, RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 633,34 (seiscentos trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: AIRR - 11182-98.2018.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Antônio Luiz de Oliveira Netto, Agravado(s): CELIO FORTES DE CASTRO, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Advogado: Dr. Gilson Muniz Clarindo, CONSTRUTORA MECA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Maria Assunta Contrucci de Campli, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11168-40.2013.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMERICO MENEGHINI JUNIOR E OUTRA, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Advogada: Dra. Maria

da Penha de Souza Arruda, Agravado(s): AMÉRICO MENEGHINI, APARECIDO TRINCA MOREIRA, Advogado: Dr. Walner José Consorti de Godoy, BENEDITO FERNANDO PIZZI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Freitas Rotoli, Advogada: Dra. Patricia Noemia Galano Ayala Abramovich, MATHEUS DE OLIVEIRA MENEGHINI, MICHELE DE OLIVEIRA MENEGHINI, THAIS CORACA GERMANO E OUTRO, Advogado: Dr. Eder Guilherme Rodrigues Lopes, TRANSPORTADORA M & M DE ITAPIRA LTDA, Advogada: Dra. Elisângela Urbano Batista, TRANSPORTADORA MENEGHINI LTDA - ME, Advogado: Dr. Valmir Nani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11165-97.2014.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: OKSMAN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. João de Moraes Fintelman, Embargado(a): LEANDRO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11143-12.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravado(s): ANA CAROLINA TERTULIANO LEMOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Bárbara Santos de Paula, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO, Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Pestana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11118-94.2014.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FREDERICO VIEIRA GOMES, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Advogado: Dr. Fernanda Vieira de Aguiar, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11099-91.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Agravado(s): SERGIO SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. João José Foramiglio, SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11085-86.2017.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Agravado(s): CARLOS CÉSAR DA SILVA NEVES - ME, PATRICIA APARECIDA LOUREDA CALIXTO, Advogado: Dr. Erik Vaz Barbaço, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11051-24.2016.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JESU GONCALVES SILVA, Advogada: Dra. Izabel Luiza Resende, Advogado: Dr. Rodrigo Castro de Oliveira, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11017-84.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Renata Nascimento de Freitas Corrêa, Agravado(s): LUCAS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10971-29.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE GERAÇÃO S.A. - SOMAG E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Agravado(s): EDVAN RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10962-91.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MATERNIDADE DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): JOSELMA DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Irismar dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 10953-63.2019.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Ana Carolina Belém Rios, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Recorrido(s): EMPREENDIMENTOS M M LTDA, Advogado: Dr. Bruno Rocha de Farias, JOSE MARIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ronie Célio Góis Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10931-88.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDREA ELISEU BUENO CASARIN, Advogado: Dr. João Batista Tessarini, Agravado(s): CLINICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Cury Rezek Andery, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-RR - 10922-28.2017.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Taise Machado Melo, Advogado: Dr. Bryan Miotto, Agravado(s): VALDEMAR DIAS DE MORAIS JUNIOR, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10903-82.2016.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIGUEL NIVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Tatiana de Sousa Braz, Advogada: Dra. Luiza Henriques Fiuza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10831-37.2016.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, LUANA APARECIDA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Rinco Rocha, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos., conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10827-79.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THIAGO DA SILVA PALHARES, Advogado: Dr. Odilon Pinto de

Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Agravado(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Alice Bernardo Voronoff de Medeiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10803-29.2019.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): C. G. CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Anderson Laurentino de Medeiros, Agravado(s): BRUNO CESAR RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Oliveira Simões, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lanza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 10766-47.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Rafael Pereira da Silva, Agravado(s): ELAINE RODRIGUES DE CAMPOS, Advogado: Dr. João Carlos Gimenez, OBRA SOCIAL MUNICIPAL, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 10754-44.2014.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Dr. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 10750-13.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSIANE APARECIDA PLEZ DE MORAES, Advogada: Dra. Daiene Kelly Garcia, Agravado(s): IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Advogado: Dr. Felipe Palhares Guerra Lages, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RR - 10748-48.2017.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria Lucia de Menezes Neiva, GLOBAL PAVIMENTACOES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jose Roberto Magalhaes Prado, JOAO WILTON LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Advogado: Dr. Luis Henrique Baratelli Franciscatte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DER, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 10741-77.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DANIELA ESTEVAM DE MATOS GONCALVES, Advogado: Dr. João Paulo Vieira

Guimarães, Advogado: Dr. Evandro da Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procuradora: Dra. Maíra N. Veneziani da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10644-92.2018.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Agravado(s): EXPRESSO CAITITE EIRELI - ME, GILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Vicente da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10633-80.2018.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SUELEN SAMPAIO FREIRE AFONSO, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procurador: Dr. Kleber Dainez Amador Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 10619-71.2019.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR, Advogado: Dr. Rogério Augusto Campos Paiva, Advogada: Dra. Gabriella Santana Ramirez, Advogado: Dr. Isabella Ricci, Agravado(s): WESLEY INACIO DE SOUZA TECO, Advogado: Dr. Wesley de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 10605-85.2014.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OSVALDO SALAZAR, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Sílvio Afonso de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. . **Processo: RR - 10542-13.2016.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Recorrido(s): ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Novaes da Costa Mira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10534-06.2019.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALERIA EVANGELISTA COELHO, Advogada: Dra. Mirelle Fernandes Soares, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES, Advogada: Dra. Ana Claudia Guida de Barros, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE ESCOLA PÚBLICA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CABIMENTO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TST. CONFIGURAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 448, II desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "adicional de insalubridade, no importe de 40% sobre o salário-mínimo, da admissão até 04/07/2018, último dia de labor efetivo, e respectivos reflexos em aviso prévio indenizado, férias, integrais e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%" (sentença, fl.

291). Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10479-96.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, Advogado: Dr. Alex Araujo de Carvalho, Recorrido(s): FRANCIVAL CUNHA SOARES, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, caput e II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte em que condenou o Autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos da Reclamada, incidentes sobre os pedidos julgados improcedentes, na forma ali determinada, valendo acrescentar que a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT deve incidir na hipótese de o Autor não obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ED-RR - 10469-82.2015.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RENE DA COSTA CARVALHO, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Igor Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 10453-88.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Recorrido(s): EDILSON ARAGAO DE MELO, Advogado: Dr. Zaqueu Soares Muniz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença, inclusive, no que concerne aos ônus da sucumbência, em face da improcedência da reclamação trabalhista. **Processo: Ag-AIRR - 10449-36.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA □ DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., FABRICIO SOUZA DE SÁ, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10366-16.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, GILSON RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes. **Processo: AIRR - 10320-82.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Silveira Lima de Lucca, Agravado(s): ELISETE DE CASSIA PINHEIRO GUANDALINI, Advogado: Dr. Márcio César Monte Carmelo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Universidade de São Paulo, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 10304-46.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, JULIANE GUIMARAES RIBEIRO, Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 10284-75.2015.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LWART LUBRIFICANTES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Misuraca, Advogado: Dr. Bruna Dias da Silva, Agravado(s): PAULO DE SOUZA LARANJEIRA, Advogado:

Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.815,54 (mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10269-22.2013.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): KAREM GARCIA VALLE, Advogado: Dr. Francisco Antônio Alves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10263-57.2015.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): HERNANDO PAULO FERREIRA, Advogado: Dr. Silvia Helena Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Naara Marques de Castro Souza, Advogado: Dr. Edda Regina Soares de Gouvea Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 10233-36.2018.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Recorrido(s): JEFFERSON LUIZ PAZ E OUTRO, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Toshiba América do Sul LTDA., e os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: Ag-RR - 10193-55.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): EDOM DIEGO EZRA SIQUEIRA SILVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Nehrasius, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.536,48 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 10186-27.2018.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, Procurador: Dr. Fábio Henrique Nagamine, Recorrido(s): DOUGLAS CESAR FURLAN E OUTROS, Advogado: Dr. Hygor Grecco de Almeida, MARIA INACIA DE LIMA MARTINI E OUTRO, Advogada: Dra. Fernando França Teixeira de Freitas, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. José Roberto Quintana, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10152-83.2013.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhanser, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogada: Dra. Daiana Mendes da Silva Flôres, PATRÍCIA CARDOSO, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10144-91.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIANA GOMES DE CASTRO MOREIRA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10090-24.2017.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ERICO RIBEIRO PIRES, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-RR - 10054-75.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FELIPE RIBEIRO GUEDES, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Advogado: Dr. Renato Costa Campos, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10018-87.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., GIZELE ALEXANDRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Kátia Aparecida Maziero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10009-94.2014.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JEANINE DE LIMA MACIEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael de Sá Bastos, Agravado(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 9640-33.2008.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA CORINA DA VEIGA CHAVES, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Acunha, Embargado(a): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 6578-78.2010.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT, Advogado: Dr. Mauricio Sardinha Meneses dos Reis, INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A., Advogado: Dr. Flavio André Bonaldi da Silva Pinto, MAURÍCIO JOSÉ DE MORAES, Advogado: Dr. Flávia Franco Vieira Erthal Loyola, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1030, II, do CPC; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5246-49.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.,

WANDER ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Araújo Galo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 3073-70.2014.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): CONVEN SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, TARCISO BARCELOS PEREIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Bruno Prudente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 3035-86.2011.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ENGELE - ELETRIFICAÇÃO E TELEFÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, HUGO CAMPOS ROCHA, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3018-67.2012.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, MARIANA BARBOSA VILLAS BOAS LEONARDO, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 2823-28.2014.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ESTEVÃO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, GTX TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Crivani da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2642-07.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Carvalho Lima, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2465-76.2014.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA HELENA DE CASTRO RUIZ, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 2457-82.2015.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: AIRR - 2439-48.2017.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Arthur Pimentel Diogo, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS - FENABCI, Advogado: Dr. Priscila Tasso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 2277-94.2013.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Marçal Sardá, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): CARMENCITA MARIZIA DA ROSA, Advogado: Dr. Ivan Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2222-71.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): PAULO CESAR DE SOUSA ALMEIDA, Advogada: Dra. Rachel Layla de Sousa Limeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2179-85.2013.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELEGANCE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Agravado(s): WILLYAM COSTA REIS, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2146-52.2011.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): CLAUDEMIR CÁSSIO PIRES, Advogado: Dr. Danilo Rogério Peres Ortiz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 2018-66.2011.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLENILSON DUTRA, Advogado: Dr. Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott, Embargado(a): ENGETEC TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Érica Fantini Santos, FRATES PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Osório Nascimento, VIA TELECOM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Lucas D Ane Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1991-26.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIA GORSKI MARKOVICZ, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogada: Dra. Cristiane do Rocio Cavalieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1973-46.2014.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): EDILSON JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em razão da ausência de transcendência e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1921-17.2012.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEBASTIÃO FIRMINO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA, Advogado: Dr. Francisco José Pinheiro de Souza Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 1888-10.2016.5.12.0058 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): KATHLEEN DE SOUZA LEAL, Advogado: Dr. Julia Moreira Schwantes Zavarize, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE CHAPECO, Procuradora: Dra. Maysa Rocco Stainsack, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência política da causa relativa à responsabilidade subsidiária da administração pública e ao ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços; II - conhecer do recurso de revista obreiro, por transcendência política e contrariedade à Súmula 378, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no tópico, reconhecer a estabilidade provisória da Reclamante e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da dispensa da Reclamante e o final do período de estabilidade, na forma prevista na Súmula 396, I, do TST. Mantido o valor da condenação, por compatível. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1833-09.2015.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): ANDREIA DE JESUS MARTINS, Advogado: Dr. Neudi Fernandes, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1766-87.2016.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Advogado: Dr. Márcio Alessi, Advogado: Dr. Roger Pensutti, Agravado(s): EDNA MARIA VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Pereira Toniato, Advogada: Dra. Heloisa Pagung, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 1726-66.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KELEN CRISTINA SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1673-17.2014.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Martins Eler, Agravado(s): MARISTELA CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 418,44 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: AIRR - 1668-94.2017.5.08.0120 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL ACQUAVILLE, Advogado: Dr. Gleuce de Souza Lino, Agravado(s): DOMINGOS DO SOCORRO PEREIRA PANTOJA E OUTRO, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Ramos Nunes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por inexistir transcendência. **Processo: Ag-RR - 1572-46.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): WILLAMS DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1557-83.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do Sindicato para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado; II - negar provimento aos embargos de declaração do Banco. **Processo: ED-RR - 1543-47.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAFAEL MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): ELSON S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Aloizio Faria de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1530-76.2017.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADEMIR MEDEIROS, Advogado: Dr. Fernando Pereira Toniato, Advogada: Dra. Maria Clara A. de Deus, Recorrido(s): VÍQUA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Gazzana de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e os reflexos legais pertinentes. **Processo: RR - 1501-90.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): CRISTIANA ARAUJO CARNEIRO, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Advogado: Dr. Macson Alberto dos Santos Oliveira, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1488-94.2015.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILLIAM SANTOS BRITO RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): ANDRE DANTAS MENESES - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Renata Sampaio Sune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1474-20.2019.5.07.0034 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): ELIZANGELA DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. Ana Cristina dos Santos França, Advogada: Dra. Naiana Aragão Jorge, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1387-69.2013.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Passos

de Jesus, TOP TARGET BH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1385-56.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDIA WERNECK GONCALVES, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 1352-41.2015.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Felipe Correia Lima do Amaral, Agravado(s): GISLAINE FRAGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Célio Paião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1346-26.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RACHEL FARDIN PIMENTEL TEIXEIRA, Advogado: Dr. Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Junior, Advogado: Dr. Jose Alcides de Souza Junior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Dra. Anabela Galvão, PREMEDIÇÃO EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, Advogado: Dr. Guilherme Carlete Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1305-70.2014.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVELI DE PAULA GARCIA MACHADO, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Nunes Mendonça, Advogada: Dra. Júlia Maria da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1296-94.2015.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Agravado(s): HUMBERTO PINHO SOBREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 1267-32.2015.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Agnelo Pereira, EDSON CESÁRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, ante a ausência de transcendência. **Processo: ED-RR - 1263-97.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCILENE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Embargado(a): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1247-96.2013.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Asdear Salinas Macias, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): LAURO DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1243-12.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Agravado(s): JOSENILDO CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Robson Vilas Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1234-45.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raulino Soares de Souza Júnior, Advogada: Dra. Kelly Duarte Pereira Crosara, Agravado(s): RONALDO CORDEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Charles Willian Nunes Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Seixas Tadeu de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1212-05.2019.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IMARUÍ, Advogado: Dr. Sylvester Vieira Rochadel da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CIVITAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - ICDH, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, KACIANE FLORES, Advogado: Dr. Pierre Vieira Roussenq, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1196-86.2019.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Agravado(s): FABIANE VALERIA RESK MAKLOUF CORREA, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Violin, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Renata de Lima Lira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1187-45.2013.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Mariana Cristina de Alvarenga Xavier, Advogado: Dr. Matheus Bernardina Silva da Silveira, Agravado(s): PEDRO BARRETO DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Peixoto, SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ênio Salviano Da Costa, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 2ª Reclamada; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, tendo em vista existir recurso extraordinário pendente de análise. **Processo: RR - 1174-62.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JAICÓS, Advogado: Dr. Guilherme Bento Soares, Advogado: Dr. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): LUIZ LEAL DE CARVALHO FILHO - ME, Advogado: Dr. Márcio Augusto Almeida Costa, TACIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Rose Érika de Sousa Nascimento, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira vera, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I

- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1158-36.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Luis Henrique Nucci Vacaro, Agravado(s): ERILANIA FERREIRA DE PAULO, Advogado: Dr. Ariane Martins Fontes, Advogada: Dra. Michelle Regina de Paula Zangarini Dorileo, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rondonópolis, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1155-81.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Agravado(s): ANA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1144-98.2014.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENAN BARRETO MARTINS, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Advogado: Dr. José Alcides de Souza Júnior, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orcy Pimenta Rocio, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Advogada: Dra. Carla Poloni Telles Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1117-76.2017.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Onaldo Rosa de Figueiredo, ROBERVANIA FERREIRA NUNES, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1103-31.2014.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da União, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1097-92.2016.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins de Araújo, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, SILVIO ROBERTO FIGUEREDO ROCHA, Advogado: Dr. Rinaldo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por

carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1085-26.2017.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Franco de Souza, Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogado: Dr. Luís Kleber Navarro de Lima, Agravado(s): TATIANA FONSECA OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1081-63.2015.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENZO PHILIPPE GONCALVES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Agravado(s): FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Parte, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1078-78.2014.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JULIO CESAR DA SILVA QUINTA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): PEUGEOT CITRÖEN BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Junior, SOLAZER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1076-57.2015.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGNALDO PARUCI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Advogado: Dr. André Marcel Morais Pereira, Agravado(s): EMPRESA DE TÁXI ESPLANADA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1057-03.2012.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CHARLES BELMIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1048-15.2015.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): JOAO PAULO DE ARAUJO DANTAS, Advogada: Dra. Ruth Souza Araújo Barros, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1041-91.2016.5.11.0201 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RAIMUNDO FELIS CARVALHO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 1008-48.2011.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KENIA FERREIRA PRATES E OUTRAS, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, Embargado(a): RENOVAR COMÉRCIO CELULARES LTDA., Advogado: Dr. Diego Ferreira Barcelos Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 976-68.2011.5.02.0251 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): NILTON RIBEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Silas de Souza, PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. E OUTRO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de

instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 945-27.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCILENE FERREIRA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Rafael Torsi de Oliveira, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 932-42.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Recorrido(s): ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., DUILIO SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Dayanne Gomes dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, dos juros de mora e dos recolhimentos previdenciários. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 925-03.2017.5.05.0271 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NORDESTINA, Advogado: Dr. Thiago Mota Rios e Rios, Agravado(s): ROSALVO SILVA REIS, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 925-75.2013.5.09.0127 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Min Chang Gouveia Ferreira, Recorrido(s): DESTILARIA AMERICANA S/A, Advogado: Dr. Jose Luiz Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 884-66.2015.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PATRICIA BURITI CARDOSO, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Carvalho, Agravado(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., Advogada: Dra. Ana Luia Souza Lima de Campos, Advogado: Dr. Gustavo Lasalvia Besada, NOAR SERVICOS DE AVIACAO S/A, Advogado: Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges, Advogada: Dra. Maria Regina Chaves de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: AIRR - 883-88.2014.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER, Advogado: Dr. Jean Carlo Canesso, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Raimundo Geraldo das Neves, Advogada: Dra. Márcia Ramm, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nachtygal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 834-02.2019.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Embargado(a): ABIMAEL DE SOUSA FARIAS, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 830-**

32.2017.5.14.0041 da 14ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSÁLIA RODRIGUES SOBRINHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Lucildo Cardoso Freire, Advogado: Dr. Edson Márcio Araújo, Advogado: Dr. Emerson Alessandro M. Lazaroto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-ARR - 819-93.2010.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): MERCÊS ROSA COSTA, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 803-26.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSENILTON EVARISTO SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Freire Laporte, Agravado(s): TORRE EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 765-97.2012.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, MIRTES ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Afonso Botelho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 694-33.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS, Advogado: Dr. José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Advogado: Dr. Weverton Dias Alexandrino, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento das reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 690-76.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVONE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Sandro Pinheiro de Campos, Agravado(s): VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcio Gabrielli Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 685-07.2010.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HELIOMAR PRADO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Embargado(a): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Procuradora: Dra. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Caroline J. Castelo Branco Garcia, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 659-87.2015.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS, Advogado: Dr. João Vítor Ribeiro Guimarães, Recorrido(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Fábio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada - BAHIAGÁS. **Processo: Ag-RR - 653-44.2018.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANGELICA SOARES DUARTE, Advogado: Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski, Agravado(s): BSI TECNOLOGIA LTDA., UNIÃO (PGU), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro

Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 653-42.2012.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauage, Embargado(a): BENEDITO ALVES DO CARMO, Advogado: Dr. Evandro Mário Lazzari, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 625-66.2017.5.13.0029 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HUMBERTO MARTINIANO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Ana Karla Costa Pereira, Recorrido(s): CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 623-78.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERGIO LOURENCO BEZERRA, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Advogado: Dr. Thiago Macêdo de Araújo, Advogada: Dra. Hiliane Soares de Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Ramiro Oliveira do Rego Barros, S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 616-86.2018.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAHIA LTDA, Advogada: Dra. Samara Jully de Lemos Vital, Advogado: Dr. Danilo Pereira da Silva, Agravado(s): ERINALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 580-51.2016.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Advogado: Dr. Grasielle Rodrigues de Bem, SIMONE REBELO, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: ED-RR - 557-40.2012.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Simone Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: AIRR - 540-70.2016.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): JOSIMAR SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes, Advogado: Dr. Tito Basílio São Mateus, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, VULCABRAS AZALEIA-SE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Kleber de Andrade, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: AIRR - 537-74.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): JHONATA JABOINSKI DE SOUZA, Advogado: Dr. Desiree Liane Bortoli Caetano, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por carente de transcendência. **Processo: RR - 524-54.2018.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INALDI DE ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Gleici Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cláudio Medeiros Júnior, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Procurador: Dr. Lucas Christovam

de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário e, por consequência, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga, como entender de direito, no exame da pretensão relativa aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 522-79.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Recorrido(s): ANTONIO THIAGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Pedro Marinho Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 521-24.2017.5.20.0015 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANDRA REJANE DE SA, Advogada: Dra. Amanda Kummer H. Guimarães, Advogada: Dra. Nemora Cecília Nunes Cavalcante, Advogado: Dr. Ana Clara Costa Araujo, Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE, Advogado: Dr. Adler Williams Rodrigues Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 516-18.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, Advogado: Dr. Hugo Portela Costa Santos Filho, Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira, Recorrido(s): ANTONIA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual a reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: Ag-AIRR - 515-59.2015.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDITORA MODERNA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): EDILSON PAULIUKI, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 510-71.2010.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LENIO TEIXEIRA DE FARIA, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 502-90.2018.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Agravado(s): ESPÓLIO de MACIEL BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Ivoneide de Magalhães, VIVEIRO TUDO VERDE E FLORICULTURA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Lucas de Souza Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Novacap, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 496-05.2013.5.03.0086 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS, Procurador: Dr. Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Agravado(s): TREVOSERVIS LTDA., WANDERLY CRUZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Pinto, Advogada: Dra. Larissa Perez Carvalho Porto, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 480-23.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DIRCEU MUTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Embargado(a): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Liliane Maria Busato Batista, EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Utrabo Prosdócimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 471-78.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ DA PAIXÃO LOPES, Advogada: Dra. Mônica Maria Rodrigues Bueno, Advogada: Dra. Maria Aparecida F. de Almeida, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: AIRR - 462-32.2019.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TAMIRES CELIS AMORIM, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): C P A DUARTE INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS LTDA, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Advogado: Dr. William de Araujo Rodrigues, Advogado: Dr. Valter Joaquim Pereira Junior, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica da causa relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - no tocante às demais matérias (limitação da condenação ao valor da inicial e responsabilidade da 2ª Reclamada), em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 448-90.2018.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - ME, FRANCISNAI ASSUNCAO SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 442-26.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JENICE BUENO, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 430-49.2016.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALINE FERNANDES MASSI, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, Advogada: Dra. Flavia Cristiane Machado

Bonamente, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 429-37.2010.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Fernando Sant'Anna Finn, Agravado(s): EVA LORENI MARTINS DE ANDRADE, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Charles da Silva Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 415-50.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Haroldo Teixeira Bílio, OWLAS SYSTEM SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Gilberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413-08.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAFAIEL DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliane Petry, Advogado: Dr. Tiago José Wagner, Agravado(s): BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Scalissi, KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 406-53.2012.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET - MG, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Agravado(s): ALUSMAR RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moisés Simão, CONSERVECI ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 404-64.2016.5.08.0124 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): EDIMAR JOSÉ COSTA FILHO, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. José Murilo Soares de Castro, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo da segunda reclamada - VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS; II) dar provimento ao agravo da sexta reclamada - POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.- e passar à análise do seu agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento da sexta reclamada - POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. - para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 385-45.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO RODRIGO GONCALVES, Advogado: Dr. Ray Arécio Reis, Recorrido(s): INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Farias Pires, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO

RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de Origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: AIRR - 372-41.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, JADIEL BISPO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael de Souza Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Londrina, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 363-79.2013.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA FARIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, com fundamento nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 355-97.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): NATALIA LINHARES FELICIANO, Advogado: Dr. Nabian Martins de Paiva, Advogada: Dra. Lizete Guimarães de Oliveira Parreira, RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Letícia da Silva Rogatto Cabral, Advogado: Dr. Caique Bonadirman de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 354-82.2018.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, LEANDRO COSTA ALVES, Advogada: Dra. Andréa Emilly Correia de Alcântara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento pessoal no que se refere a responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 354-33.2015.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ARNALDO MARCONDES MONTEIRO, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Fernanda Monteleone Barros, Advogado: Dr. Sandro Giraldi, Agravado(s): SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) dar provimento agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 350-05.2018.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, Procurador: Dr. Procuradoria Federal no Pará, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): HELY TAVARES LOBATO BRABO, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Alberto Mota Colho, SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Pará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 339-84.2015.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (MASSA FALIDA), MÁRCIO ADRIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. . **Processo: AIRR - 314-03.2018.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERVNAÇ SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Advogada: Dra. Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes, Advogado: Dr. Manuel Luis da Rocha Neto, Agravado(s): FRANCISCO HELIO LOPES CIRIACO, Advogado: Dr. Francisco Everardo Pereira da Luz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 305-40.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ARIANE MELISSA BONANATO DEL MASSA, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio das Chagas, GARRA SUL R&J LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Parucker e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 304-37.2010.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. Sidney Birman, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, ante a ausência de transcendência. **Processo: ED-AIRR - 293-36.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Administrador

Judicial: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Assis, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Embargado(a): JOEL DAS NEVES DO ROSARIO, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-RR - 277-75.2010.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SILVIA HELENA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luciano Bernardino Silva, Embargado(a): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade dar provimento aos embargos de declaração para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos lançados, imprimindo-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 263-41.2018.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE FRANCISCO AYRES, Procurador: Dr. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): FRANCISCA LUETY PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Paloma Mericol Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 262-46.2019.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CLOVIS AFONSO MOREIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Advogado: Dr. Carmem Lúcia Bassi, INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Scaraboto Zago, Decisão: por unanimidade: I dar provimento ao agravo do segundo reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do ente público para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 246-32.2010.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FABIO FEITOZA SANTOS, Advogado: Dr. Aparecida Pereira Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): POLIMIX CONCRETO LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, negar seguimento ao agravo de instrumento; (b) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL", e conhecer do recurso de revista no particular por contrariedade à Súmula nº 439 do TST / divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros da condenação por dano moral incidam desde o ajuizamento da ação, conforme a Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 237-80.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LEONARDO BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Santana, Embargado(a): PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Sarah Tupinambá Ribeiro, Advogado: Dr. Antonio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 202-63.2018.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIONISIO MANOEL FELICIDADE, Advogado: Dr. Cristiani Werner Boeing Effting, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Kuerten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 186-40.2018.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL GOIOERÊ LTDA., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): APARECIDO JOSE DE PAULA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 178-03.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GILKA GOMES DE MOURA, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Advogada: Dra. Cecilianne Márcia Alves da Silva, Advogada: Dra. Luciana

Steffane Petronio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Advogada: Dra. Hadhely Chaves Maia Couto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Milena Gomes de Mattos Cavalcante, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, START-ENGENHARIA DE COMISSIONAMENTO E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Diogo Cezar Reis Amador, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 170-03.2019.5.11.0251 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINERAÇÃO TABOCA S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): EVANDOMAR SOUZA DA SILVA, S. G. PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Williane Wanessa Queiroz Cavalcante, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 161-93.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): ADILSON MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS, Advogado: Dr. Andreia de Jesus Amorim Rodrigues, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da FUB, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 160-80.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA CAMILA DE CAMARGO E ANTONIETO, Advogado: Dr. Henrique Braga de Faria, Advogado: Dr. Celso Corrêa Pinho Filho, Agravado(s): GABRIEL GIURIZATTO - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RR - 149-69.2019.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VERA LUCIA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Wundervald Koerich, Recorrido(s): FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CABIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 448, II desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "adicional de insalubridade, no importe de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, horas extras eventualmente pagas, 13º salário e FGTS com 40%" (sentença, fl. 900) e ao pagamento de "honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos acolhidos, devidamente atualizados, conforme se apurar em liquidação de sentença" (sentença, fl. 902). Invertido o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 137-49.2019.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANA LUIZA MACEDO SANTOS, Advogada: Dra. Viviane Garcia Souza da Silva, Agravado(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 124-23.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ MIGUEL LIBERATO, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Embargado(a): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Carla Poloni Telles Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 75-05.2013.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): ANTÔNIO LUÍS DA SILVA, Advogada: Dra. Suellen da Encarnação Missias, TOCQUEVILLE - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, Advogado: Dr. João Victor Cavalcante Omena, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70-19.2013.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INCOVISA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Rohr Fukushima, Agravado(s): ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Teoro do Carmo Amaral, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 63-13.2017.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA APOLINÁRIO, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Anete Brito de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA", por violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que se julgue o recurso ordinário da Reclamante como se entender de direito. **Processo: AIRR - 56-53.2015.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Thaiana Cristina Arruda Araújo, YTALLO VASCONCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Everaldo Pereira França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 44-66.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich, Agravado(s): ALEXANDRE DE CASTRO LOPES, Advogado: Dr. Pedro José Pereira Marum, TEC-PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Sanepar, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 35-77.2018.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): ADILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veloso de Aquino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista com lastro nos arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, IV, da CLT, por violação do art. 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao Estado, nos termos do art. 791-A, §§ 1º, 3º e 4º, da CLT, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sujeito à condição suspensiva, em face do deferimento da gratuidade de justiça pelo juízo de piso. **Processo: Ag-RR - 14-09.2015.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JANDILSON ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. João

Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Teixeira Barbosa Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 8-92.2016.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA ISMAR MONTEIRO SARAIVA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Juliana de Melo Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 4-76.2014.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogada: Dra. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Agravado(s): RICARDO RIBEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Santana Oliveira de Sá, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 867-27.2018.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALEXSSANDRO FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Julia Moreira Schwantes Zavarize, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 897-80.2015.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): LISSANDRA BOAVENTURA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1132-82.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA., MARCONDES LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Falconery Rios Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10148-54.2015.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ANDERSON LUIS PROENCA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, CONDOMINIO DO EDIFICIO VISCONDE DE ITABORAI, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Jessica da Silva de Souza, TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Helena Batista, Advogado: Dr. Alexandre Rangel Boucas do Vale, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 13228-32.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 732-56.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DINO CESAR MORAIS DE MATTOS, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan,

Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC, Advogado: Dr. Flávio Warumby Lins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1555-85.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Advogado: Dr. João Vladimir Viland Policeno, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Advogado: Dr. Claudio Socorro de Oliveira, Advogada: Dra. Candice Helena Machado Bertin Policeno, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Anemere Dulaba Marcondes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1688-04.2016.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOANA WIGHTMAN, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10061-56.2016.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RONALDO DONIZETI DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Goulart Pereira, Agravado(s): USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10865-83.2019.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Mateus Nogueira, Agravado(s): ALINE CRISTINA MARTINS GRADIM, Advogado: Dr. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11869-67.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SONDA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): JOSE EDUARDO DE CARVALHO ROSA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 16611-55.2016.5.16.0015 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jose Lopes da Silva Neto, DANIEL DAVID MOREIRA, Advogado: Dr. Sutelino Coimbra Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 20732-89.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOLISMAR VAZ, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Roberta Pinheiro Farinon, Advogada: Dra. Luciane Modernet Mendes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 20934-66.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): HENRIQUE MACHADO LOPES, Advogado: Dr. Bernardo Madeira Triaca, Advogado: Dr. Gabriela Escalante Cavalheiro Costa, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procurador: Dr. Fábio Macedo

Bainy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 100568-85.2018.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): ALEXSANDRO EVARISTO DA SILVA, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 942-59.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Sandes de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRO DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 650-79.2017.5.05.0101 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SIMÕES FILHO - BAHIA, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogada: Dra. Fátima Maria Andrade Freire, Agravado(s): ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 10272-55.2016.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, MARIA LÚCIA GOMES, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10370-83.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EDIVALDO DO CARMO AMARAL PACHECO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 847-57.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Raquel Rocha Vilarinho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 1000229-54.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Mauricio Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparolli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 564-28.2016.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Silva

Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Igor Macedo Facó, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Abrahaão Thadeu de Moraes Foinquinos, VILAMAR IVO ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 758-50.2015.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Agravado(s): ANTONIO GERALDO XISTO, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1411-70.2016.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVAIR ROZA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1958-89.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILTON FRANÇA QUEIROZ, Advogada: Dra. Karina Amadio, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 5132-06.2015.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO VIEIRA, Advogado: Dr. Bruno Ulisses da Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10368-59.2013.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SYLVIO ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rosália Maria Lima Soares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10821-03.2015.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): POLIANNA DE BRITO GUIMARAES, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11256-89.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA BONILHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11355-71.2015.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Advogado: Dr. Joao de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): MARCIA PESSANHA BAPTISTA, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11543-06.2015.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALINE ANDRADE DA SILVA PIRES, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 20084-63.2016.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator:

Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELSO KELLERMANN, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, MRA-PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Elvino Henriqson, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 40600-55.2013.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORDESTE PAVER URBANIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): THIAGO ANTÔNIO VIEIRA COSTA, Advogado: Dr. Thiago Leite Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 43200-43.2007.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de ANTONIO COUTO BOMFIM FILHO (REPRESENTADO POR DANIELE PERES BOMFIM) E OUTROS, Advogado: Dr. José Luiz da Silva Costa, Advogado: Dr. Márcio André Pereira Nunes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 100367-22.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JORGE JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 140400-69.2012.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ARNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Pérsio Matos, MARKA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Roberto de Menezes Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 167100-62.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 95-79.2018.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DE RONDONIA - SINTTRAR - RO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Embargado(a): AMAZONTUR - AMAZÔNIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 912-47.2017.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SID ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Fabiano Santos Aguiar, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Embargado(a): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-ARR - 1103-88.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, MAYCON MANDATO MIRANDA, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Embargado(a): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em

virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 20482-63.2012.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ TEODÓSIO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Dra. Flávia Karina Carvalho Matos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Kléber de Andrade, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Márcia Fernandes de Moraes, Advogada: Dra. Rafaella Mascarenhas Gil, Advogada: Dra. Taiana Veloso Nobre Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 20672-93.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO - AHMSF, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 20700-33.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS WILLIAN DOS ANJOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-AIRR - 1001536-85.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Embargado(a): SANDRA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Marcio Takuno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 428-33.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vanessa Borges Lima, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 505-45.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANTONIO HERMANO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 659-92.2013.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIAGO DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Gabriel Lopes Moreira, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1074-52.2018.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10828-69.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VLADMIR FELIPPE, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Recorrido(s): CRODA DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Mitsuo Takeichi Inoue, UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., Advogada: Dra.

Veridiana Moreira Police, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20298-71.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELISA PEREIRA DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cláudia Regina Carlos Evaldt, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 65900-75.2009.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADILSON PIQUES, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001427-46.2018.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSANA COSTAL GONCALVES DE MENEZES, Advogada: Dra. Adriana Jardim Alexandre Supioni, Advogado: Dr. Claudimir Supioni Júnior, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001444-80.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANIEL BASTO DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Couto de Lemos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgages, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 984-52.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrente(s): ADILON FARIAS FEIJO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 21789-83.2014.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCESCH JÚNIOR, Advogado: Dr. Jeferson Rodrigues da Silva, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CONDOMÍNIOS LTDA. - COTRASEC, Advogado: Dr. Sandro Carvalho de Fraga, INETTCOMM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 48-77.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE CARVALHO RIBEIRO, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Advogada: Dra. Flávia Cristina da Paz Tenório, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ludimila Viana Barbosa, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 593-73.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WALDEY DE ARAUJO FRANCA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Fernando Araujo Fontes Torres, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-Ag-ARR - 964-08.2011.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRIO DA SILVA BOTELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Nicolle Gonçalves, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 266-88.2016.5.05.0251 da 5ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1989-24.2015.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): ELOIR DE PAULA RIBAS, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk Kanayama, Advogada: Dra. Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 916-04.2014.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravado(s): RODOVIÁRIO BOA VISTA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 10830-08.2017.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, DOUGLAS BITTENCOURT PERES DA CUNHA, Advogado: Dr. Moisés Arcanjo de Assis, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 101896-97.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Agravado(s): CLAUDIO LUIZ EGYDIO DE SOUZA LAMEGO, Advogado: Dr. Bruno Habib de Sant Anna Reis, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 1114-52.2017.5.12.0055 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOAO ROBERTO LOCKS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Advogada: Dra. Vívian Daniele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 880-87.2014.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADRIANA DANTAS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Ananias Pinto, Recorrido(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 12343-89.2015.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO, Advogado: Dr. Marcos Ralston de Oliveira Rodeguer, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 774-34.2016.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO LUCIANI DE MIRANDA VIEIRA, Advogado: Dr. Danilo de Maracaba Menezes, Advogado: Dr. Cleanto Jales de Carvalho Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Rayanna Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 24104-95.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTERN □ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Agravado(s): JOARDO VERA GALEANO, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Advogada: Dra. Thaís Cristina Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-**

RR - 25300-33.2009.5.02.0465 da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PATRICK RUFINO SALVADOR, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 101407-37.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WALTER LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA, Advogado: Dr. Aloizio Perez, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 100014-69.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANILO ROCHA SANTANA, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Rogério Paciléio Neto, Recorrido(s): IPIRANGA POINT SUPER LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1000241-83.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCIA NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira, Recorrido(s): ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Advogado: Dr. Angela Manguera Garcia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1000682-74.2018.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JESSICA DE MORAES BARBOSA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Recorrido(s): FAST PRINT & SYSTEM LTDA., Advogado: Dr. Sonia Aparecida Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da Quarta Turma